



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº1 DE 29 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO E O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO, ACORDO OU SUCUMBÊNCIA, QUE ENVOLVAM A SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 2.970, de 16 de junho de 1995, artigo 1º da Lei nº 3.513, de 6 de junho de 2000 e artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 366, de 20 de dezembro de 2019; e A **DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**;

CONSIDERANDO que toda gestão de pessoal, inclusive servidores, permanece sob a competência do Superintendente da SPI, o qual exerce “poder diretivo e disciplinar sobre seus empregados”, na forma do item 3.2, “c” do Convênio Operacional 001/2024 que disciplina a atuação da Superintendência do Porto de Itajaí, a partir do advento do convênio de descentralização 002/2024;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê no seu art. 85, §§ 14 e 19, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, cuja fixação pela autoridade judicial visa beneficiar o(s) advogado(s) público(s) pela atuação no feito;

CONSIDERANDO que os membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de empregados públicos, logo, tendo a percepção dos honorários já regulamentada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);

CONSIDERANDO que, segundo a Súmula n. 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “*Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados*”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual “*Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes*”;

CONSIDERANDO que, no âmbito de execuções fiscais, magistrados vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – cuja jurisdição também contempla o Estado de Santa Catarina – têm atribuído honorários advocatícios nominalmente aos Advogados das Autarquias Profissionais;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: “*É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição*”;

CONSIDERANDO, ainda, que os honorários de sucumbência não se incluem o rol de receitas da Superintendência do Porto de Itajaí (SPI), não integrando, portanto, o orçamento da SPI;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição e forma de pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Autárquicos da Superintendência do Porto de Itajaí;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica de direito público pode estabelecer procedimentos para dirigir, controlar, orientar e coordenar todas as atividades da autarquia, regulamentando, dessa forma, a distribuição de honorários de sucumbência, de acordo com o plexo de competências estabelecidos pelo Art. 3º da Lei Complementar Municipal N. 366/2019;

CONSIDERANDO, por fim, que à Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público, como função essencial à justiça e ao regime de legalidade da administração pública, é assegurada a autonomia administrativa baseada na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais, conforme o §5º do artigo 22 da Lei Complementar do Município de Itajaí nº 366, de 20 de dezembro de 2019.

RESOLVEM disciplinar o tema, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer as medidas de regulamentação sobre a destinação e rateio dos honorários advocatícios devidos em razão dos processos

judiciais e dos acordos judiciais e extrajudiciais decorrentes da atuação da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí.

§1º – Os honorários advocatícios devidos aos Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí constituem verba privada de natureza alimentar e personalíssima, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.

§2º – Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, independentemente de atuação direta na causa, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§3º – Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores Autárquicos beneficiários somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal: não poderá ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. Os honorários advocatícios auferidos a partir da entrada em vigor Desta Instrução Normativa devidos em razão dos processos judiciais e dos acordos judiciais e extrajudiciais decorrentes da atuação da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí pertencem aos Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Oitenta e cinco por cento distribuído de forma igualitária entre os Procuradores de carreira;

II – Quinze por cento destinados ao custeio de programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí que compreendem o conjunto de ações relativas à consecução das suas atribuições, à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional de seus membros, à suplementação de despesa de concurso público para seleção de Procuradores Autárquicos ou empregados públicos do quadro da Procuradoria, a melhorias de instalações e a ampliação da capacidade operacional do órgão e a outras aplicações, preferencialmente na área da arrecadação de créditos tributários e não tributários da Superintendência do Porto de Itajaí.

§1º – Os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí aludidos pelo Inciso II tem por finalidade precípua custear:

I - a informatização e modernização tecnológica dos serviços da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí;

II - a aquisição de equipamentos e mobiliário para a Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí;

III - a capacitação e o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores da Superintendência do Porto de Itajaí;

IV - a aquisição e assinatura de livros, periódicos, vídeos e documentários de interesse da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí;

V - os estudos jurídicos e as atividades de pesquisa da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí;

VI - a participação em cursos, palestras, aulas, simpósios, congressos e outros encontros jurídicos;

VII - outros investimentos de interesse da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí.

Art. 3º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

I – gozo de férias;

II – licença remunerada;

III – licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

V – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI – o desempenho das atribuições do cargo de Procurador Autárquico da Superintendência do Porto de Itajaí em regime de teletrabalho ("home office");

VII - o exercício de cargo de provimento em comissão;

Art. 4º. Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - licença para campanha eleitoral;

III - licença por motivo de doença de pessoa da família não remunerada;



IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

V – desligamento dos quadros da instituição;

VI - afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor que lhe seria devido ficará retido até a apuração final;

VII - suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

VIII - quando cedido a outro órgão ou entidade.

§1º – Na hipótese prevista no inciso VI, se não comprovada a falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§2º – A reinclusão do beneficiário no rateio, após os afastamentos previstos nesta Instrução Normativa, dará direito ao recebimento dos honorários, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§3º – Na hipótese de desligamento por aposentadoria, exoneração ou demissão do beneficiário do rateio, serão repassados ao mesmo os valores proporcionais recebidos, correspondentes à sua quota-parte, cessando-se os repasses a partir de então.

§4º – O servidor efetivo que, após regular processo administrativo, receba condenação e penalização, perderá o direito de receber o rateio pelo período mínimo de seis meses, ou enquanto durar o período de sua penalização, aplicável a de período maior.

§5º – A limitação prevista no §3º, do artigo 1º, Desta Instrução Normativa, não se aplica aos servidores demissionários, os quais deverão receber em verbas rescisórias, a totalidade dos valores a que tem direito.

Art. 5º. O recolhimento dos honorários se dá através de conta bancária específica, vinculada ao recebimento de honorários da Superintendência do Porto de Itajaí, uma vez que não integram o orçamento geral da instituição.

Art. 6º. Todos os recursos recebidos na conta vinculada ao recebimento de honorários da Superintendência do Porto de Itajaí correspondem a receitas de honorários dos Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí e assim devem ser contabilizados para todos os fins.

§ 1º - Os valores devidos a título de honorários advocatícios serão depositados ou transferidos diretamente para a conta bancária vinculada ao recebimento de honorários da Superintendência

do Porto de Itajaí e, a partir desta distribuídos para contas específicas, nas seguintes proporções:

I - O percentual previsto no inciso I, do artigo 2º Desta Instrução Normativa, deverá ser transferido da conta bancária vinculada ao recebimento de honorários da Superintendência do Porto de Itajaí e serão igualmente rateados e liberados aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Autárquico da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí, na forma Desta Instrução Normativa.

II - O percentual previsto no inciso II, do artigo 2º Desta Instrução Normativa, será transferido da conta geral para a conta específica denominada "Fundo PROSUP/honoráriosadvocatícios", cujos recursos serão empregados nos termos Desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. As receitas decorrentes de eventual aplicação financeira dos recursos destinados às referidas contas bancárias Deste Artigo terão o mesmo destino dos recursos nestas depositados.

Art. 7º. Fica vedada a redução de honorários de sucumbência por parte de quaisquer servidores ou empregados públicos da SPI.

Parágrafo Único. Os honorários, quando definidos em percentual da dívida principal, serão calculados sem a aplicação de qualquer desconto sobre o débito.

Art. 8º. A SPI somente dará baixa ao crédito inscrito em dívida ativa ajuizada depois de comprovado o pagamento do débito e dos respectivos honorários, cabendo à Coordenação Financeira proceder aos cálculos e aos levantamentos solicitados pela respectiva Procuradoria vinculada ao Processo.

§1º – Na forma autorizada pelo Parágrafo Segundo do art. 246 do Código Tributário de Itajaí, a inscrição em dívida ativa implicará o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total do débito atualizado.

§2º – Dos valores arrecadados na forma do Parágrafo Primeiro Deste Artigo será reservada a fração de 15% (quinze por cento) para investimento exclusivo em modernização, aperfeiçoamento da Procuradoria, destinados ao custeio de programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí (art. 2º, II, Desta Instrução Normativa).

CAPÍTULO II



DOS VALORES FIXADOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL

Art. 9º. Os valores fixados pela autoridade judicial a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que for parte a Superintendência do Porto de Itajaí (SPI), bem como, os honorários decorrentes da execução e cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, serão devidos e destinados na forma do art. 2º Desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: É expressamente proibida a renúncia aos honorários advocatícios estipulados em juízo, a qualquer título.

Art. 10. O devedor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, deverá efetuar-lo mediante depósito judicial, nos autos do respectivo processo judicial.

§1º – O levantamento de honorários relativo aos pagamentos efetuados por depósito judicial dar-se-á por transferência bancária para a conta mencionada no art. 6º, *caput*, Desta Instrução Normativa.

§2º – Caso o depósito judicial abranger honorários advocatícios e crédito da Superintendência do Porto de Itajaí, o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá requerer, nos autos, que o valor referente aos honorários seja transferido para a conta específica mencionada no art. 6º, *caput*, Desta Instrução Normativa, e que o valor remanescente seja transferido para outra conta geral de titularidade da SPI.

§3º – É vedada a indicação de outra forma para pagamento de honorários advocatícios não prevista Nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DOS ACORDOS JUDICIAIS

Art. 11. Na hipótese de parcelamento de débitos judicializados, os honorários de sucumbência deverão ser pagos com a primeira parcela, podendo, em casos excepcionais admitir-se o parcelamento dos honorários em até, no máximo, 03 (três) vezes.

Art. 12. Uma vez distribuída a ação judicial sem que o juiz tenha fixado os honorários, os mesmos farão parte do acordo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), e serão tratados da mesma forma que os honorários estabelecidos pelo Juízo.

§ 1.º Não serão cobrados honorários advocatícios em acordos celebrados após o ajuizamento da demanda, nas hipóteses em que a parte ainda não tenha sido formalmente comunicada acerca da propositura da ação.

§ 2.º No caso de acordo em que cada uma das partes fique responsável pelo pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, na falta de estipulação ou de concordância a respeito de tal verba, cabível o pleito de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2.º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13. O pagamento dos honorários advocatícios que dispõe este Capítulo, deverá ser efetuado mediante depósito judicial, nos autos do respectivo processo judicial.

§1º O levantamento de honorários relativo aos pagamentos efetuados por depósito judicial dar-se-á por transferência bancária para a conta mencionada no art. 6º, *caput*, Desta Instrução Normativa.

§2º Caso o depósito judicial abranger honorários advocatícios e crédito da Superintendência do Porto de Itajaí, o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá requerer, nos autos, que o valor referente aos honorários seja transferido para a conta específica mencionada no art. 6º, *caput*, Desta Instrução Normativa, e que o valor remanescente seja transferido para outra conta geral de titularidade da SPI.

§3º É vedada a indicação de outra forma para pagamento de honorários advocatícios não prevista Nesta Instrução Normativa.

Art. 14. A base de cálculo dos honorários advocatícios regulamentados por Este Capítulo deverá ser corrigida pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art. 15. Caso haja inadimplemento de acordo celebrado pelo devedor, a Procuradoria da SPI retomará a ação já proposta, ou executará o seu remanescente, inclusive, quanto aos honorários de sucumbência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O recebimento irregular de honorários sujeita o Procurador à devolução do valor recebido indevidamente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput poderá ser efetuada mediante a correspondente retenção dos honorários devidos ao Procurador infrator nos meses subsequentes.

Art. 17. A participação de Procuradores da Superintendência em mutirões de conciliação poderá organizada pela respectiva Procuradoria da área de atuação dos processos em mutirão e terá prioridade na distribuição do trabalho no âmbito da PROSUP.

Art. 18. Os honorários advocatícios decorrentes do rateio serão creditados pela equipe de apoio técnico-administrativo do quadro de empregados públicos da SPI por seu órgão de Coordenação Financeira, observadas as seguintes regras:

I – A Coordenação de Gestão de Pessoas deverá encaminhar mensalmente à PROSUP cópia dos contracheques ou holerites dos Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí, para subsidiar a observância ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal na aplicação das disposições da presente Instrução Normativa;

II – A PROSUP deverá requisitar à Coordenação Financeira a realização das transferências referentes ao rateio dos honorários advocatícios, contendo o valor a ser creditado e demonstrativo de conformidade com teto remuneratório constitucional: não poderá ultrapassar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

III – A Coordenação Financeira deverá movimentar a conta vinculada ao recebimento de honorários da Superintendência do Porto de Itajaí somente em cumprimento às requisições da PROSUP de acordo com as normativas estabelecidas na presente Instrução.

Parágrafo único. O Rateio dos valores será sempre executado de forma igualitária entre os Procuradores da Superintendência do Porto de Itajaí, até o último dia útil de cada mês, sem prejuízo de suas remunerações.

Art. 19. O rateio dos recursos dos honorários advocatícios regulados por Esta Instrução Normativa abarca os valores já existentes depositados em contas vinculadas ao recebimento de honorários da Superintendência do Porto de Itajaí, os quais deverão ser distribuídos aos procuradores beneficiários, de acordo com as regras postas.

Art. 20. O Membro da Procuradoria que se considerar prejudicado no rateio ou repasse de honorários, poderá interpor reclamação por escrito, justificada, à Superintendência.

Art. 21. Fica a Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 22. Ficam revogadas eventuais disposições em contrário, inclusive, restritivas do direito à percepção dos honorários pelos ocupantes do cargo público efetivo de Procurador da Superintendência do Porto de Itajaí.

Art. 23. É direito do Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí requisitar à Coordenação Financeira extratos de movimentação dos recursos depositados na conta bancária descrita pelo art. 6º Desta Instrução Normativa, a qualquer tempo.

Art. 24. É direito do Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí ser convocado com até 2 (dois) dias de antecedência e efetivamente participar, com direito à voz, de todas as reuniões nas quais se discuta tema vinculado à percepção de honorários advocatícios.

Art. 25. A gestão da conta bancária destinada a receber os honorários sucumbenciais, deverá ser gerida pelo Membro responsável pela Primeira Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí, o qual deverá deter senha pessoal e intransferível, para, em conjunto com a Coordenação Financeira, efetuar os pagamentos do rateio diretamente da conta bancária criada especificamente para este fim.



**Porto
de
Itajaí**

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí – SC, 29 de abril de 2025.

PEDRO CELSO ZUCCHI

**DIRETOR-GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA

SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ